



Received: 09.11.2020
 Accepted: 25.11.2020

<http://doi.org/10.33239/rjtdh.v3.86>

1 Professora de Direito e Processo do Trabalho. Doutoranda em Processo do Trabalho Contemporâneo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo.

<http://orcid.org/0000-0002-8216-8856>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Incidente de coletivização do Processo do Trabalho: a ação anulatória de cláusulas coletivas e os efeitos da coisa julgada (art. 611-A, §5º da CLT)

Incident of collectivization of the Labor Process: the nullative action of collective clauses and the effect of the res judicata

Incidente de colectivización del Proceso Laboral: la acción de anulación de las cláusulas colectivas y los efectos de la cosa juzgada (art. 611-A, §5 del CLT)

Lorena de Mello Rezende Colnago¹

RESUMO

O Processo do Trabalho, em especial, o dissídio coletivo foi a primeira ação coletiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da ação popular. A Constituição Federal aperfeiçoou o sistema de acesso coletivo à Justiça, que atualmente tem na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor suas principais fontes normativas. O incidente de coletivização das ações individuais previsto no projeto do Código de Processo Civil de 2015 não logrou êxito. Em 2017, com o art. 611-A, §5º da Consolidação das Leis do Trabalho há o ressurgimento do incidente de coletivização, trazendo efeitos distintos para essa coisa julgada.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Coletivo, ação anulatória, convenção coletiva, coisa julgada

ABSTRACT

The Labor Process, in particular, the “dissidio coletivo” was the first collective action provided for in the Brazilian legal system, even before the popular action. The Federal Constitution improved the system of collective access to Justice, which currently has the main normative sources in the Public Civil Action Law and the Consumer Protection Code. The incident of collectivization of individual actions foreseen in the 2015 Civil Procedure Code project was not successful. In 2017, with art. 611-A, §5 of the Consolidation of Labor Laws, there is a resurgence of the collectivization incident, bringing different effects to this res judicata.

KEYWORDS: Labor Process, nullative actions, collective bargaining, res judicata

RESUMEN

El Proceso Laboral, en particular, la disidencia colectiva fue la primera acción colectiva prevista en el sistema jurídico brasileño, incluso antes de la acción popular. La Constitución Federal mejoró el sistema de acceso colectivo a la Justicia, que actualmente tiene sus principales fuentes normativas en la Ley de Acción Civil Pública y el Código de Defensa del Consumidor. El incidente de la colectivización de las demandas individuales previsto en el proyecto de Código de Procedimiento Civil de 2015 no tuvo éxito. En 2017, con el artículo 611-A, párrafo 5 de la Consolidación de las Leyes Laborales, el incidente de la colectivización reapareció, trayendo diferentes efectos a esta cosa juzgada.

PALABRAS CLAVE: Acción colectiva, acción de anulación, convenio colectivo, cosa juzgada

INTRODUÇÃO

A coletivização do processo é uma técnica destinada a tratar conflitos repetitivos como forma não só de prevenção, mas de segurança jurídica, porque as decisões transitadas em julgado terão efeitos não apenas entre o indivíduo que acessou o Poder Judiciário para pedir algo contra outrem, seu adversário processual, mas para todo um feixe de pessoas, de modo preventivo a futuros litígios e lesões de massa.

Embora o capítulo atinente ao tema tenha sido objeto de veto presidencial no Código de Processo Civil de 2015, a Reforma Trabalhista de 2017 trouxe um dispositivo tímido que pode ser estudado à luz do incidente de coletivização dos processos individuais, o art. 611-A da CLT, objeto do presente estudo.

Dividiu-se o trabalho em quatro partes. A primeira visando tratar do acesso coletivo à Justiça, recolocando o Direito Processual do Trabalho na vanguarda da história das ações coletivas, como deveria ter ocorrido desde os primórdios dos estudos sobre gerenciamento e coletivização processual. Em seguida, tentou-se afastar a coisa julgada coletiva da individual, apresentando a distinção entre elas, ainda que sem aprofundar as peculiaridades do tema como os efeitos da coisa julgada coletiva sobre as ações individuais.

Na terceira parte, tratou-se em breves linhas sobre as ações anulatórias na Justiça do Trabalho, para finalmente adentrar no tema da coletivização do processo individual trabalhista por meio das ações anulatórias ou pedidos anulatórios previstos no bojo do art. 611-A, §5º da CLT.

O método utilizado para o estudo foi o de pesquisa de dados e bibliografia, envolvendo livros e artigos, a partir da dedução. Não há um único referencial teórico, mas a pesquisa buscou a base doutrinária nos doutrinadores clássicos do Direito Processual do Trabalho e do Direito Processual Civil, como Wilson de Souza Campos Batalha, Octávio Bueno Magano, Enrico Tullio Liebman, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, entre outros, como se pode observar ao longo do desenvolvimento das ideias que não pretendem ser conclusivas, mas apenas alertar para esse novo incidente, pouco explorado.



1. Acesso coletivo à Justiça: breve introito

O acesso à Justiça com a multiplicação das ações individuais tornou-se um problema para os Estados e o Poder Judiciário com a evolução da sociedade para uma produção massiva e a conquista de direitos num Estado de Bem Estar Social, ou de tentativa de bem estar social. Preocupados com essa multiplicação de conflitos, mas também em estudo sobre o acesso à Justiça, Cappelletti e Garth apresentaram os principais obstáculos a um pleno acesso, com as soluções de superação do modelo individualista, tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. O legislador focava, até então em métodos de julgamento que envolviam a análise das normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. ¹

A síntese desse estudo resultou nas seguintes conclusões: a justiça foi considerada cara, com uma organização administrativa carente e necessitada de novos enfoques para uma atualização. Assim, na primeira onda de acesso, Cappelletti e Garth tentam proporcionar o acesso aos economicamente mais fracos com os juizados de pequenas causas e com a assistência judiciária gratuita; na segunda onda, para ultrapassar a desorganização administrativa, propuseram a coletivização do processo; e, na terceira, um enfoque mais abrangente do acesso à Justiça, através dos meios alternativos de solução dos conflitos. ²

Referente à necessidade especial de coletivização do processo para solucionar conflitos sociais com economia de tempo e redução da multiplicidade de ações, surgem as tutelas processuais coletivas, resgatadas do sistema inglês e aperfeiçoadas pelo sistema norte-americano, ambos de *common law*, o que influenciou o pensamento processual do Brasil e do mundo. Os antecedentes históricos do sistema de acesso coletivo nos Estados Unidos partem da influência na Inglaterra do séc. XVII. O sistema inglês estava dividido entre uma jurisdição de direito e uma jurisdição de equidade. A jurisdição de direito englobava pretensões de natureza pecuniária e

¹ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 10.

² CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 10.



indenizatória nas *courts of law*, enquanto as pretensões declaratórias e injuntivas ou mandamentais eram resolvidas nas *courts of equity*.³

Sem aprofundar nessa influência histórica, verifica-se que a tutela coletiva de direitos produziu mudança de paradigma no sistema individualista bipolar de acesso à justiça, pois os litígios tutelados pelas ações coletivas envolvem “uma parte amorfa e fluida, representada judicialmente por um terceiro não titular do direito material e, a outra parte, uma pessoa legalmente reconhecida (física ou jurídica)”⁴ alterando toda sistemática até mesmo quanto aos efeitos da coisa julgada, considerando limitado às partes da relação jurídica processual.

No Brasil, a doutrina do processo civil aponta que o problema da tutela coletiva foi sistematizado pela primeira vez em 1979, por Barbosa Moreira, em trabalho publicado no *Studi in onore di Enrico Tullio Liebman*, vol. IV, na Itália, cidade de Milão, sob o título “Ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos”.⁵ Apesar dos antecedentes históricos, observa-se que os países que adotam o sistema da *civil law* possuem uma dificuldade maior para estruturar a tutela coletiva dos direitos, sendo o Brasil, considerado uma das exceções à regra.

Na área trabalhista, há o dissídio coletivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho desde a década de 40 (Decreto n.º 5.452/43, art. 856 e seguintes), que é uma típica ação coletiva, mas desconhecida dos estudiosos da doutrina processual civil, razão pela qual, apontam sempre a ação popular, criada vinte anos depois da CLT, por meio da Lei n.º 4.717/65, como a primeira legislação tipicamente brasileira a prever a ampliação dos efeitos da coisa julgada como coletivização da Justiça.

Em síntese, o processo coletivo do trabalho, também inspirado nas normas italianas de antes da guerra, indicam que na impossibilidade de autocomposição ou na composição autônoma do conflito de interesses, fracassada ainda a atuação conciliatória do órgão administrativo, deflagrava por meio de uma ação a tutela do Estado⁶. Havia por pressuposto processual dessa

³ GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

⁴ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 49.

⁵ ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas**: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 49.

⁶ MELO, Luiz Philipe Vieira de. Ação coletiva. In: MAGANO, Octávio Bueno (coord.). **Curso de direito do trabalho**: em homenagem ao Ministro e professor Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 716-717.



ação coletiva (possibilidade formal da instauração da instância)⁷, denominada de dissídio coletivo, a necessidade de frustração da negociação coletiva para a celebração de convenções coletivas (gênero, do qual eram espécies as convenções coletivas e os acordos coletivos⁸). Nos termos do art. 611, §2º da CLT incluído pelo Decreto-Lei n.º 229/67, frustrada a tentativa de negociação coletiva, as entidades sindicais deveriam atender ao chamado do Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos do Ministério do Trabalho, que detinham mesas de rodadas de negociação, para só então ajuizar o dissídio coletivo. O mesmo decreto tornou obrigatória a mediação pública prévia nos dissídios de natureza econômica inserindo ainda o §4º no art. 611 da CLT.

Havia uma divisão tradicional na área trabalhista que denominava de processo coletivo dispositivo como forma típica que se destina a instituição de normas coletivas, de caráter constitutivo. E outro chamado de **acertamento constitutivo**⁹ que era a forma revisional das normas coletivas já criadas. Ainda havia a forma de exercício do processo coletivo de ofício pelo Presidente do Tribunal ou pelos Procuradoria da Justiça do Trabalho (art. 856 da CLT).¹⁰

Na Itália, por exemplo, não obstante os estudos de Cappelletti e Garth, foi somente em 1998 por meio da Lei n.º 281, que se instituiu a possibilidade de uma sentença genérica para ações ajuizadas por associações de consumidores, mas que, todavia, devem ser executadas individualmente – não se pode descurar que Nicola Jaeger já estudava o processo coletivo italiano decorrente do trabalho antes mesmo da sistematização da tutela do consumidor.

O interesse coletivo aparecia, no ordenamento jurídico italiano, como uma simples adição dos interesses de cada membro de uma classe. Não havia na Itália, até o advento da Lei n.º 31/2019, a assimilação do instituto da *class action* norte-americana, nem da experiência madura do Brasil e do Canadá, essa norma que ainda não entrou em vigor, prevê a defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, aplicável ainda para outras áreas.¹¹

⁷ BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1985, p. 702.

⁸ MAGANO, Otávio Bueno. Convenção coletiva de trabalho. In: MAGANO, Otávio Bueno (coord.). **Curso de direito do trabalho**: em homenagem ao Ministro e professor Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 495.

⁹ JAEGER, Nicola. **Corso di diritto processuale del lavoro**. 2. ed. p. 16 *apud* MELO, Luiz Philippe Vieira de. Ação coletiva In: MAGANO, Otávio Bueno (coord.). **Curso de direito do trabalho**: em homenagem ao Ministro e professor Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 717.

¹⁰ MELO, Luiz Philippe Vieira de. Ação coletiva In: MAGANO, Otávio Bueno (coord.). **Curso de direito do trabalho**: em homenagem ao Ministro e professor Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 716-717.

¹¹ DE SANTIS, Ângelo Danilo. *I disegni di legge italiani sulla tutela degli interessi collettivi e il "class action fair act of 2005"*. In: **Rivista Trimestrale Di Diritto E Procedura Civile**. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, p. 601-624, 2006, p. 604-605.



O tema tutela coletiva de direitos, em termos de sistematização doutrinária processual civil, teve início no Brasil na década de 70, por intermédio do contato dos juristas: Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover e Waldemar Maris de Oliveira Júnior, com textos e conferências de juristas italianos preocupados com o fenômeno da *class action* norte-americana e sua influência na Europa.¹²

É importante ressaltar que a primeira lei que preparou o Legislativo para a promulgação da lei da ação civil pública foi a lei orgânica do Ministério Público, a Lei Complementar n.º 40/81, prevendo no art. 3º, inciso III a função institucional da promoção da ação civil pública, que necessitava de regulamentação.

Os estudos doutrinários influenciaram o Ministério Público de São Paulo, que também passou a analisar o modelo estrangeiro de tutela coletiva de direitos, surgindo as primeiras propostas de reforma processual, dentre as quais, destaca-se o projeto de lei n.º 4.984/85 (número atribuído na Câmara dos Deputados, ou PL n.º 20/85, do Senado Federal), que resultou na Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347/85.¹³ Porém, na sua promulgação a Lei n.º 7.347/85 sofreu um veto presidencial em seu art. 1º, impedindo que a norma se aplicasse a “qualquer outro interesse difuso”, mantendo em seu objeto apenas a defesa dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, sendo o objeto da ação civil pública ampliado com o passar do tempo e a existência de novas leis que trataram da ação civil pública em outras matérias específicas como a Lei n. 7.913/89, tratou sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários e a Lei n.º 7.853/89 estabeleceu normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, entre tantas outras como o Estatuto da Criança e do Adolescente na década de noventa.

Em síntese a ação civil pública implicou no reconhecimento e na necessidade de tutela de interesses espalhados e informais voltados a necessidades coletivas, relacionados à qualidade de vida, não como um feixe de linhas paralelas, mas um leque de linhas que convergem para um

¹² LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 185-186.

¹³ LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 185-186.



objeto comum e indivisível, envolvendo consumidores, meio ambiente, usuários de serviços públicos, investidores, beneficiários da previdência social e de todos aqueles que integram uma comunidade.¹⁴

O novo sistema de acesso coletivo à Justiça foi sedimentado com a Constituição Federal de 1988, especialmente pelo art. 129, ampliando a legitimação conferida ao Ministério Público também para direitos individuais homogêneos. A década de noventa ainda contou com outra legislação especificamente para a área do consumidor, com regras processuais heterotópicas do acesso coletivo à Justiça, a Lei n.º. 8.078/1990 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90). Foi também nessa década que foi promulgada Lei Complementar n.º 75/1993, que regulamentou a atuação do Ministério Público da União, ampliando sua atuação para abranger os direitos individuais homogêneos, art. 6º, inciso VII, alínea “d”. E assim, foi surgindo o chamado microssistema de acesso coletivo à Justiça brasileiro, que paulatinamente agregou novas normas e passou a ser aplicável a todas as áreas do direito que contivessem direitos enquadrados na classificação de difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nos termos da legislação atual, do microssistema de acesso à Justiça, denominam-se direitos difusos aqueles inerentes a uma comunidade indeterminada ou indeterminável com uma mesma origem fática. São características dos interesses difusos: indeterminabilidade dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade e duração efêmera ou contingencial.¹⁵ Os direitos coletivos em sentido estrito são aqueles inerentes a um grupo de pessoas que estão ligadas pela mesma relação jurídica, não sendo uma simples aglutinação de interesses individuais, mas o “[...] espírito coletivo organizado, despojado do sentimento individual que caracteriza o ‘ideal’ coletivo. [...] Concerne ao fim institucional da corporação, associação ou grupo intermediário”¹⁶ – o direito sindical é um direito tipicamente coletivo, na medida em que tem em sua essência a defesa de uma classe ou categoria. E, por fim os direitos individuais homogêneos, que são o tratamento coletivo de direitos a princípio individuais, mas de uma origem comum, que

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. In: **O Processo: estudos e pareceres**. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2009, p. 290-295.

¹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 79.

¹⁶ MAIA, Jorge Eduardo de Souza Maia. Os interesses difusos e a ação civil pública no âmbito das relações laborais. In: **Revista Ltr**, São Paulo: Ltr, v. 56, n.8, p. 1044-1047, ago. 1992, p. 1044 *apud* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público**. São Paulo: Ltr, 2001, p. 53.



pela uniformidade como se apresentam, merecem ser tratados como coletivos para fins de melhor gerenciamento dos processos e atendimento aos interesses sociais.

A homogeneidade dos direitos individuais é decorrente de uma visão de conjunto desses direitos materiais, identificando pontos de afinidades e semelhanças entre eles e conferindo-lhes um agregado formal próprio, o que permite e recomenda a sua defesa conjunta.¹⁷ Quando o sindicato intervém na defesa dos trabalhadores de um setor de uma empresa, por exemplo, pode-se classificar essa atuação como em defesa do direito individual homogêneo dessas pessoas, pois essa defesa judicial, ou a sentença produzida nessa ação não se estenderá por toda categoria.

2. Tratamento da coisa julgada individual e da coisa julgada coletiva

Coisa julgada é a “imutabilidade da sentença e de seus efeitos”¹⁸, que só acontece após a irrecorribilidade, pois antes desse fato jurídico processual até mesmo seus efeitos são provisórios. Ou seja, “mera proposta de solução da demanda, para as sentenças de mérito, ou de extinção do processo (sentenças terminativas)”. O marco teórico para o tema é a ideia de Enrico Tullio Liebman de que eficácia e imutabilidade são conceitos distintos, pois ela não se identifica simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; “é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato”¹⁹. Como se pode verificar, esse conceito foi seguido por Candido Rangel Dinamarco, podendo existir o efeito ou eficácia por exemplo sem a imutabilidade como ocorre com a execução provisória de sentença.²⁰ Liebman diverge de Chiovenda, pois para este autor a coisa julgada significa a própria eficácia da sentença²¹, mas com ele não se pode concordar, pois as sentenças têm efeitos, ainda que provisórios, mesmo antes do trânsito em julgado.

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.156.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2009, V. III, p. 300.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 54.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2009, V. III, p. 300-301.

²¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. 2. ed. italiana Guimarães Menegale e de notas Enrico Tullio Liebman, São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva, 1942, v. III, p. 518



Continuando a análise da coisa julgada, esta não se confunde com a preclusão, que é um fenômeno processual com maior intensidade e amplitude, pois a preclusão pode ter diferentes incidências para as partes e para o magistrado, este por seus poderes pode rever o que já decidiu, salvo em casos albergados pela coisa julgada em seu efeito endoprocessual. Há autores que invocam o fato da faculdade das partes em praticar um ato processual ter efeitos positivos e negativos, e das questões prejudiciais já decididas no processo impedirem (preclusão para questões incidentais) uma nova decisão do magistrado sob pena de macularem a marcha processual.²² Tanto a preclusão quanto a coisa julgada proporcionam a estabilidade processual, sendo institutos distintos.

A coisa julgada assim, é a imutabilidade da decisão transitada em julgado, não sujeita a recurso, conceito decorrente do §4º do art. 337 do CPC brasileiro em vigor, que corrigiu o problema do texto do CPC 1973 em seu §3º do art. 301 que mencionava a impossibilidade se repetir ação já decidida por sentença que não caiba recurso, melhorando a tecnicidade do instituto no texto legal. Em regra, a coisa julgada torna imutável uma solução de pacificação de conflito entre as partes, impedindo que por via lateral elas tentem rediscuti-la em outra demanda.

No caso da coisa julgada individual fala-se em eficácia preclusiva, que se manifesta independente da situação fática, a fim de impedir uma pesquisa *ad infinitum* do passado das relações jurídicas, criada para servir à segurança jurídica, “manifesta-se independentemente de qualquer consideração a respeito da inovação ou conservação da situação jurídica anterior”²³. Ela rompe com o passado tornando-o irrelevante para a determinação de validade da nova situação jurídica, que já não pode ser alterada pelas partes, salvo em casos raros e restritos, como nas hipóteses da ação rescisória, que não será objeto de estudo nesse artigo, por merecer uma análise profunda.

Esse é o conceito da coisa julgada para a relação jurídica processual clássica, a individual, quando se regulamenta a tutela coletiva de direitos em toda sua amplitude no Brasil, o que ocorreu com mais força nas décadas de 80 e 90, observa-se que o instituto da coisa julgada individual não poderia ser aplicado da mesma forma para as ações coletivas e civis públicas, pois a regra geral do artigo 472 do CPC 1973: “a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais

²² SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 89.

²³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.93.



é dada, não beneficiando e nem prejudicando terceiros”, vigente à época, limitava a coisa julgada às partes, “somente essas ficam afetadas por sua eficácia preclusiva”²⁴.

O atual Código de Processo Civil, vigente no Brasil desde 2016, alterou esse conceito para abarcar a questão prejudicial (art. 503, §1º) quando: “I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal”, deixando claro que a coisa julgada não se constituirá em caso de restrição probatória ou limitações à cognição aprofundada (§2º), desassociando a incidência da coisa julgada da questão prejudicial à vontade da parte com pedido expresso de declaração incidente (art. 470 e 325 do CPC 1973).

Embora essa alteração seja considerável, o problema do efeito da decisão da lide denominada de individual sobre terceiros, apontada por Liebman para o problema da coisa julgada quando há uma pluralidade de sujeitos impugnando um mesmo ato, como deliberações de uma assembleia de uma sociedade anônima, pois uma vez rejeitada a impugnação para uns não o será para outros, enquanto a doutrina diverge nesse tema, havendo uma segunda opinião de que a rejeição para a impugnação de um, implica na rejeição para todos, prevalecendo a primeira opinião.²⁵

Chiovenda era adepto da segunda opinião, não prevalecente, entendendo que a primeira opção leva ao conflito de coisas julgadas, sendo essa tese refutada por Liebman na medida em que afirma não se tratar de coisas julgadas conflitantes, mas de limitação pelo objeto da lide, já que os demais sócios não participaram da ação que impugnou a assembleia, não podendo por ela serem atingidos.²⁶ Essa referência é importante porque origina o problema da coisa julgada *secundum eventum litis*, pois se procedente a impugnação para a anulação da assembleia essa decisão valeria para todos os sócios, mas se improcedente, outros sócios poderiam impugnar novamente o ato assemblear, crítica doutrinária capitaneada por Chiovenda.

²⁴ VERISSIMO, Marcos Paulo. Comentários a lei de ação civil pública: art. 16. In: COSTA, Suzana Henriques da Costa (coord). **Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 533.

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada e outros**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Griover, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 218.

²⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada e outros**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Griover, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 219.



Além do problema das coisas julgadas divergentes, há uma clara opção pela tutela de uma das partes, os autores sócios, que poderiam um por vez, e em processos distintos, ajuizar suas ações de impugnação enquanto o réu apenas teria o direito e faculdade de se defender, caso assim optasse, sem uma estabilização da situação perante os demais sócios, considerando a posição do administrador, por exemplo. A solução de Chiovenda aparenta equilíbrio entre partes individuais, que eventualmente podem optar pela ação plúrima.

Diferente da tutela de direitos individual, a tutela coletiva versa sobre bens indivisíveis, ou com uma indivisibilidade gravada pelo legislador (direitos individuais homogêneos) para facilitar o acesso à Justiça, e por isso, funcionam como uma categoria mais fluida e menos clara que os direitos subjetivos individuais.²⁷ Nesse contexto o legislador brasileiro optou por fixar a coisa julgada coletiva inicialmente não sobre o evento da lide, mas segundo a prova produzida (*secundum eventum probationis*) com inspiração da Lei n.º 4.717/65, da Ação Popular, que continha em seu art. 18 a mesma regra: “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “*erga omnes*”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

A redação originária do art. 16 da Lei n.º 7347/85 altera apenas a palavra cidadão para legitimado²⁸, sendo posteriormente alterada em 1997, com a Lei n.º 9.494, para restringir a coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência territorial do órgão prolator, mas antes de se analisar essa alteração, faz-se mister mencionar que o Código de Defesa do Consumidor, que iniciou sua tramitação pouco tempo após a publicação da lei da ação civil pública, promulgado em 1990 alterou significativamente o regime da coisa julgada coletiva pensada pelos professores Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Waldemar Mariz de Oliveira Jr.²⁹ O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor integrou as duas leis com o art. 117, que também acrescentou o art. 21 à Lei da Ação Civil Pública, criando o microsistema de acesso coletivo. Assim, o regime da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor tem

²⁷ VERISSIMO, Marcos Paulo. Comentários a lei de ação civil pública: art. 16. In: COSTA, Suzana Henriques da Costa (coord). **Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 529.

²⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei n.º 4984, de 1985. Brasília. **Diário do Congresso Nacional**, Seção 1, p. 84, terça-feira, 5 de março de 1985. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05MAR1985.pdf#page=71>. Acesso em: mai. 2019.

²⁹ Cf. VERISSIMO, Marcos Paulo. Comentários a lei de ação civil pública: art. 16. In: COSTA, Suzana Henriques da Costa (coord). **Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.530-532.



correspondência com a tipologia dos direitos classificados no art. 81, pois os incisos do art. 103 fazem referência a classificação dos direitos do art. 81.

E mesmo antes da coletivização do sistema processual civil, desde a década de quarenta, a Consolidação das Leis do Trabalho previa a extensão da coisa julgada para a categoria profissional e econômica, dissídio coletivo com amplitude de convenção coletiva. Ou de modo individual homogêneo, ainda que esse conceito doutrinário não tivesse sido criado, para os trabalhadores de uma empresa, quando o dissídio tivesse a mesma amplitude de um acordo coletivo, sem contar a previsão do art. 868 do Texto Celetista que permite a ampliação da decisão decorrente da sentença normativa para os demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes, ou ainda o art. 869 da CLT: “A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal (...)”.

Nos direitos transindividuais, metaindividuais, ou simplesmente coletivos, além da eficácia da coisa julgada entre as partes, há peculiaridades por se tratar de tutela que se expande para além das partes formais da relação processual. Iniciando pelos direitos difusos, a coisa julgada ultrapassa o efeito endoprocessual de incidência apenas entre as partes para atingir toda a população brasileira que porventura comprove ter sofrido a lesão macro, e, por isso afirma-se que seus efeitos são *erga omnes*, nesse contexto, o novo diploma manteve o regramento da Lei n.º 7347/85, art. 16 originário. Quanto aos direitos coletivos, esses passaram de efeitos *erga omnes* para *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si pela relação jurídica base, ou seja, a sentença que verse sobre um direito de uma coletividade determinada apenas fará coisa julgada para essa coletividade, e não para todas as pessoas como anteriormente previa o sistema da ação civil pública. A limitação legal tem fundamento na relação jurídica base³⁰, e realmente faz sentido porque os legitimados extraordinários estão em juízo em defesa desse grupo de pessoas e não de toda a sociedade, como nos direitos difusos.

Tanto a coisa julgada no direito difuso como a decorrente do direito coletivo não se formam em caso de improcedência por insuficiência de prova. Já a categoria dos direitos

³⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. A demanda coletiva e sua relação com outras demandas: coisa julgada e litispendência no anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito processual coletivo e anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 181.



transindividuais do tipo individuais homogêneos, embora sua coisa julgada seja *erga omnes* ela tem a peculiaridade de apenas se formar se a ação for julgada procedente em benefício de todos os indivíduos que foram lesionados, ou seja, “para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores”, e apenas nesse caso que atingirá a todos.

3. As ações anulatórias e o Processo do Trabalho

A ação anulatória tem seus fundamentos nos vícios do direito material e nas causas de anulabilidades comuns aos negócios jurídicos, conforme a previsão atual do Código Civil de 2002, arts. 104, 166 e 171. Mas a primeira legislação que realizou uma referência à anulação de atos foi o Regulamento n.º 737/1850, vinculando a anulação de um ato processual à ação rescisória, o que gerou dúvidas desde o início quanto à abrangência e objeto da ação anulatória e ação rescisória.

O Código de Processo Civil de 1973, art. 486, previu a rescisão (tecnicamente seria anulação) para os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Na área trabalhista processual, a anulação foi prevista no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, que conferiu ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de ajuizar ações para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva. Essas ações foram chamadas de ações anulatórias, pois destinavam a retirar do mundo jurídico cláusulas pactuadas entre as partes contrárias a lei, ou seja, tornando nulo o negócio jurídico, como previsto no diploma civil pátrio.³¹ E, a despeito de alguma divergência quanto à competência da Justiça do Trabalho para a veiculação dessa ação, a Reforma do Poder Judiciário, realizada pela EC n.º 45/2004, previu no art. 114, incisos I, III e IX, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a relação de trabalho, entendida como relação de emprego e as relações sindicais, dentre outras ações, o que eliminou a dúvida quanto à competência dessa ação.

Alguns doutrinadores do processo civil indicam que a sentença homologatória é objeto da ação anulatória porque não é capaz de examinar o conteúdo do conflito, ressaltando que ela não tem carga declaratória suficiente para certificar a vontade da lei no caso concreto, limitando-se a reconhecer formalmente o ato realizado entre as partes, e por isso, o juiz apenas empresta ao ato

³¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **O Ministério Público do Trabalho e a ação anulatória de cláusulas convencionais**. São Paulo, Ltr, 1998, p. 32-33.



das partes a autoridade do Estado para conferir eficácia de título executivo.³² Em face disso, toda a força decorrente das sentenças homologatórias, em verdade, não está precisamente na sentença, mas sim no ‘ato jurídico perfeito’ que ela reconhece, sendo que, diante dessa situação, o que se torna imutável, em razão da sentença homologatória, não é, exatamente, a sentença, mas o ato jurídico realizado, que, por enquadrar-se na categoria de ato jurídico perfeito, recebe o mesmo ‘status’ que a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).³³

Para outros, a sentença homologatória é realmente uma sentença de mérito, importa encerramento do processo com ‘julgamento do mérito’ (art. 269, inciso III, do CPC/73), e, conseqüentemente, produz a ‘coisa julgada material’ (arts. 467 e 468 do CPC/73). A autocomposição da lide é jurisdicionalizada pela homologação do juiz, que a encampa e chancela como se fosse uma solução dada pela própria sentença, e por isso essa sentença é sujeita à ação rescisória e não à anulatória.³⁴

Na área trabalhista, essa divergência não se ampliou. O Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que as sentenças homologatórias de acordo são sujeitas à ação rescisória inicialmente pela Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SDI-1 de 2003, transformada no inciso II da Súmula n.º 403 em 2005 (Res. 137/2005). O processo civil ainda hoje, com o advento do Código de 2015 diverge quanto ao tema em razão da redação do §4º do art. 966: “Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”³⁵

O Tribunal Superior do Trabalho também sedimentou o entendimento de que a competência da ação anulatória se dá no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de vício (Orientação Jurisprudencial n.º 129 da SDI-2).

A ação anulatória de cláusulas normativas ou convencionais, caracteriza-se como ação coletiva³⁶ de conhecimento de natureza constitutiva negativa ou desconstitutiva, com a finalidade de retirar do mundo jurídico uma ou mais cláusulas de acordo coletivo ou de convenção coletiva

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 665-666.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 695.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 584-585.

³⁵ Por todos Cf. CASTRO, Cássio Benevenuto de. **Ação anulatória**: art. 966, §4º do CPC. Salvador: Juspodvum, 2019.

³⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 1445.



eivadas de ilegalidades (tanto no aspecto formal quanto de conteúdo material).³⁷ A legitimidade para a propositura pode ser do Ministério Público do Trabalho como mencionado, mas também dos sindicatos, art. 8º, III da CF, trabalhadores e empregadores, estes em ações anulatórias individuais³⁸.

A doutrina trabalhista, majoritariamente, entende que a competência é funcional e hierárquica dos tribunais quando se tratar de ação anulatória de cláusula prevista em acordo ou convenção coletiva por meio de ação própria, a anulatória propriamente dita, com recurso ordinário diretamente ao Tribunal Superior do Trabalho (Regimento Interno do TST, art. 224), por equiparar-se a um dissídio coletivo de natureza declaratória. Porém, a competência territorial do juiz de primeiro grau do último local de trabalho (art. 651 da CLT) quanto se tratar de questão incidental em sede de reclamação trabalhista.³⁹

4. Incidente de coletivização do Processo do Trabalho por meio de uma ação anulatória de cláusulas coletivas no bojo das ações individuais e os efeitos da coisa julgada

A despeito do acesso coletivo à Justiça existente, o Código de Processo Civil de 2015 chegou a prever um incidente de coletivização de processos no âmbito do processo de conhecimento para o caso de reunião de demandas repetitivas (art. 333 com veto presidencial), permanecendo apenas o incidente de resolução de demandas repetitivas, art. 928, inciso I e art. 976 e seguintes. A competência para o incidente, conhecido como IRDR foi fixada para o segundo grau, os Tribunais (art. 977 do CPC), sob a justificativa de se conferir a atribuição ao órgão interno destinado a uniformizar a jurisprudência, embora possa ser suscitado de ofício pelo juiz, pelas partes ou pelo Ministério Público.

Pouco antes da promulgação do Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis Trabalhistas foi alterada (Lei n.º 13.015/2014) para inserir na competência dos Tribunais Regionais a necessária uniformização de jurisprudência por meio de um incidente, quando houvesse divergência de entendimento entre turmas nos moldes da norma prevista no Capítulo I do Título

³⁷ MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Ação anulatória de cláusulas normativas, convencionais para a tutela do meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. In: **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, vol. 212, p. 217-258, jul.-ago. 2020.

³⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 1451.

³⁹ Por todos LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 1450-1451.



IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O incidente de uniformização de jurisprudência visava reduzir o número de recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, a partir de uma pacificação regional interna das divergências entre turmas, ou entre turmas e a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, podendo ser suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Esse incidente teve curta duração, sendo aplicado o IRDR ao Processo do Trabalho conforme orientação da Instrução Normativa n.º 39 do Tribunal Superior do Trabalho (Res. 203, de 15 de março de 2016). Essa substituição ocorreu em razão da revogação da regulamentação do incidente que estava contida no Código de Processo Civil de 1973.

A grande perda jurídica ocorreu com o veto presidencial do art. 333 e seguintes do novo Código de Processo Civil. A coletivização do processo por meio da reunião de casos repetitivos no primeiro grau para a prolação de sentença única, por meio do juiz prevento, tinha a proposta de reduzir a litigância repetitiva, antes mesmo da sentença com ganho de tempo de tramitação dos processos, com a ampliação dos efeitos da coisa julgada e sedimentação do entendimento sobre o tema, que evitaria novos litígios. O critério da reunião era a detecção de um direito individual homogêneo, ou seja, um direito que tivesse a capacidade, embora individual em sua origem, de afetar várias pessoas ao mesmo tempo.

O veto presidencial foi justificado na ausência de um critério mais rigoroso para a conversão da ação individual em coletiva, que poderia ir de encontro aos interesses das partes.⁴⁰ Ocorre que a regra da coletivização é focada no interesse maior da sociedade e não no interesse dos indivíduos litigantes, servindo à segurança jurídica, como regra de melhor gerenciamento da prestação jurisdicional. O interesse público é o que motiva a reunião de ações pulverizadas, que ao fim do processo podem gerar decisões díspares e mais insegurança social, além da multiplicação de recursos processuais, em patente dispêndio não só de tempo e de material humano, mas também de orçamento do Poder Judiciário, que necessitará de mais magistrados em todos os graus e servidores para o tratamento de cada demanda.

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. Novo Código Civil recebe sete vetos. **Senado Notícias**, 15 de maio de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/17/novo-codigo-de-processo-civil-recebe-sete-vetos>. Acesso em: jan. 2020.



A crítica quanto à timidez do CPC de 2015, que teve vigência apenas em 2016, foi sentida também na Itália, porque o legislador retirou do texto final o instituto de coletivização das demandas individuais, sem adentrar no mérito de seu futuro sucesso ou insucesso.⁴¹

A despeito de todos os problemas que envolvem a Lei n.º 13.467/2017, que realizou uma grande alteração em diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, houve a inserção do §5º no art. 611-A da CLT: “Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos”. Trata-se da coletivização do processo, no primeiro grau de jurisdição.

O artigo não trata sobre o sobrestamento ou não do processo, apenas insere os sindicatos como litisconsortes necessários. Dentro de uma ação trabalhista individual, que normalmente utiliza a técnica da cumulação dos pedidos, permitir que as entidades sindicais convenientes sejam litisconsortes necessárias sem um sobrestamento processual, causaria tumulto e demora para a solução do litígio. Embora o legislador não tenha previsto um procedimento adequado para o tratamento da questão, o Processo do Trabalho tem uma plasticidade procedimental a partir do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, que pode ser invocado, à luz do contraditório e devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF/88) para resolver a questão.

Observe-se que as normas coletivas podem ser de abrangência diversa. Denomina-se convenção coletiva o negócio jurídico celebrado entre sindicatos para criação de condições de trabalho para a categoria, sendo o acordo coletivo mais restrito porque tem por partes um sindicato ou grupo inominado de trabalhadores e um empregador.⁴²

Em um processo individual trabalhista, entre os pedidos cumulados, pode estar a aplicação de uma norma coletiva decorrente de acordo ou convenção coletiva. A defesa pode arguir a nulidade da cláusula, mas pode acontecer dessa nulidade ser uma questão prejudicial ao pedido do autor de não aplicação dessa mesma cláusula por alguma nulidade ou mesmo tratar-se de pedido anulatório de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Nesses casos, os

⁴¹ DE SANTIS, Angelo Danilo. I procedimenti collettivi. L'azione di classe e l'azione inibitoria collettiva nel codice di procedura civile. In: **Rivista Giusto processo civile**, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, v. 3, pag. 701-750, 2019.

⁴² MAGANO, Otávio Bueno. Convenção coletiva de trabalho. In: MAGANO, Otávio Bueno (coord.). **Curso de direito do trabalho**: em homenagem ao Ministro e professor Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 495-497.



sindicatos convenientes ou o sindicato que pactuou a cláusula com a empresa será citado para fazer parte da lide, como litisconsórcio necessário (art. 611-A, §5º, da CLT).

O interesse das partes convenientes da norma coletiva pode colidir com o do litigante individual, o que normalmente ocorre, ou com ambos os polos originários da ação trabalhista. Assim, nos termos do art. 765 da CLT propõe-se a criação de um incidente de resolução da nulidade da cláusula normativa ou incidente de resolução coletiva do tipo ação anulatória, para que as partes sejam chamadas ao processo incidental para, por meio do contraditório, resolver o conflito envolvendo a nulidade daquela cláusula normativa, com suspensão dos pedidos que dependerem direta ou indiretamente dessa solução.

Com a normatização da sentença parcial prevista no art. 356 do Código de Processo do Trabalho de 2015, por aplicação subsidiária (art. 769 e 832 da CLT) para a tramitação do processo trabalhista eletrônico por meio do Ato Conjunto TST. CSJT.CGJT nº 3/2020, caso assim entenda o magistrado, poderá proferir sentença parcial quanto às demais matérias veiculadas na petição inicial, deixando para instruir e julgar após o chamamento ao processo das partes convenientes quanto à norma coletiva objeto da anulação.

Interessante também, a despeito da ausência de regulamentação quanto ao tema, utilizar o edital previsto para as ações civis coletivas e públicas, conforme o art. 94 da Lei n.º 8.078/90, para dar amplo conhecimento aos demais juízos da existência do incidente de coletivização quanto a determinada cláusula normativa ou quanto a todo o instrumento, em aplicação analógica. E, por se tratar de incidente de coletivização, o Ministério Público do Trabalho, também por analogia pode atuar como *custos legis* tal qual o faz a partir das ações civis públicas que não são por ele ajuizadas (art. 5º, §1º da Lei n.º 7347/85).

Ao fixar a necessidade de chamamento ao processo para ampliação do polo passivo (art. 611-A, §5º, da CLT) com as entidades sindicais convenientes, o legislador possibilitou o incidente de coletivização do processo dentro de uma ação individual, por meio de uma ação anulatória, e essa decisão fará coisa julgada *ultra partes*, se o objeto normativo referir-se a cláusulas contidas em convenções coletivas nos termos do art. 103, inciso II da Lei n.º 8.078/90 ou *erga omnes* nos termos do inciso I do mesmo artigo, quando se tratar de acordos coletivos, porque nesse caso trata-se de direito individual homogêneo, ou seja, esse direito afetará os trabalhadores que estão



ligados entre si pela mesma relação jurídica base, a de emprego, com o mesmo empregador, caracterizando esse fato a origem comum da norma coletiva.

Interessante observar que o legislador optou por fixar a competência da coletivização do processo por meio de incidente de coletivização da ação anulatória, ou mesmo julgamento coletivizado de um pedido inicialmente individual, na competência do juiz singular lotado em uma das Varas do Trabalho, ou seja, no primeiro grau de jurisdição e não no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Processualmente, o acesso coletivo à Justiça no Brasil tem na Consolidação das Leis do Trabalho, ações de dissídio coletivo, sua primeira representação, antes mesmo da Lei da Ação Popular. Com a evolução do ordenamento pátrio tem-se hodiernamente um microsistema de acesso coletivo, transindividual ou metaindividual à Justiça formado pela Constituição Federal, Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor a sua base.

Esse microsistema de acesso à Justiça mudou a base da coisa julgada no processo civil. Os processos coletivos passaram a contar expressamente com o efeito ultra partes e erga omnes, a depender da categoria de direito coletivo veiculado na demanda. Embora o Texto Celetista também contivesse previsão de aplicação da coisa julgada do dissídio coletivo para toda categoria envolvida (ultra partes) ou mesmo para os trabalhadores de uma empresa ou setor (erga omnes) à semelhança do que se convencionou chamar de direito coletivo propriamente dito ou direito individual homogêneo.

A grande revolução no tema teria ocorrido por meio do art. 333 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, porém o capítulo foi objeto de veto presidencial, não obstante a existência de incidentes de coletivização de processo no segundo grau de jurisdição e para matéria de direito com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A Reforma Trabalhista realizada em 2017 por meio da Lei n.º 13.467 trouxe uma novidade ao Processo do Trabalho, ainda inexplorada, o incidente de coletivização do processo individual por meio de uma ação anulatória de cláusula normativa prevista no art. 611-A, §5º, com a



necessária ampliação do polo passivo da ação em razão do litisconsórcio necessário das entidades sindicais.

Essa coletivização não foi regulamentada em termos procedimentais. A partir do art. 765 da CLT pode-se criar um incidente para essa solução ou mesmo mantê-lo no bojo dos autos, mas para não causar tumulto processual, fazer uso da sentença parcial prevista no art. 356 do Código de Processo Civil de 2015, por aplicação subsidiária (art. 769 e 832 da CLT), aplicando-se analogicamente os instrumentos previstos no acesso coletivo à Justiça como o edital para notificação dos trabalhadores e julgadores quanto à existência do pedido anulatório tratado nos mesmos autos ou como um incidente, e intimação do Ministério Público do Trabalho para atuar como *custus legis*, pois a sentença ou decisão transitada em julgado poderá ter efeito erga omnes ou ultra partes a depender do instrumento coletivo objeto de anulação, convenção coletiva ou acordo coletivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas**: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1985.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei n.º 4984, de 1985. Brasília, **Diário do Congresso Nacional**. Seção 1, p. 84, terça-feira, 5 de março de 1985. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD05MAR1985.pdf#page=71>. Acesso em: mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Novo Código Civil recebe sete vetos. **Senado Notícias**, 15 de maio de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/17/novo-codigo-de-processo-civil-recebe-sete-vetos>. Acesso em: jan. 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **O Ministério Público do Trabalho e a ação anulatória de cláusulas convencionais**. São Paulo, Ltr, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.



CASTRO, Cássio Benevenuto de. **Ação anulatória**: art. 966, §4º do CPC. Salvador: Juspodvum, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. 2. ed. italiana, Guimarães Menegale e notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva e Cia Editores, São Paulo: Saraiva, 1942, v. III.

DE SANTIS, Ângelo Danilo. I disegni di legge italiani sulla tutela degli interessi collettivi e il “class action fair act of 2005”. In: **Rivista Trimestrale Di Diritto E Procedura Civile**. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 2006, p. 601-624.

DE SANTIS, Angelo Danilo. I procedimenti collettivi. L’azione di classe e l’azione inibitoria collettiva nel codice di procedura civile. In: **Rivista Giusto processo civile**, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, v. 3, p. 701-750, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, V. IV, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6 ed. rev.atual. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III.

GIDI, Antôni. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública refém do autoritarismo. In: **O Processo**: estudos e pareceres. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2009.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público. São Paulo: Ltr, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada e outros**. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução de textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Griover, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAGANO, Otávio Bueno. Convenção coletiva de trabalho. In: MAGANO, Otávio Bueno (coord.). **Curso de direito do trabalho**: em homenagem ao Ministro e professor Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985.



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Ação anulatória de cláusulas normativas, convencionais para a tutela do meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado. In: **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: RT, vol. 212, p. 217 - 258, jul-ago. 2020.

MELO, Luiz Philipe Vieira de. Ação coletiva In: MAGANO, Octávio Bueno (coord.). **Curso de direito do trabalho: em homenagem ao Ministro e professor Mozart Victor Russomano**. São Paulo: Saraiva, 1985.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão processual civil**, 2 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I, 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VERISSIMO, Marcos Paulo. Comentários a lei de ação civil pública: art. 16. In: COSTA, Suzana Henriques da Costa (coord). **Comentários à lei de ação civil pública e lei de ação popular**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

